



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1.154, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
CONSTRUÇÃO DE ABATEDOURO  
MUNICIPAL PARA ABATE DE BOVINOS, SUÍNOS E  
OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO LOGRADOURO  
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, na forma do artigo 70, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o poder Executivo autorizado a conceder direito de Permissão Precária em Parceria Público Privada já prevista em Lei Geral das PPP's deste Município, para construção de um Abatedouro no município de Teixeira de Freitas, denominado ABATEDOURO MUNICIPAL, objetivando o abate de bovinos, suínos e animais de médio e pequeno porte, devendo o mesmo ser construído em terreno do próprio permissionário precário.

**Parágrafo único:** Para fins de formalização da concessão, deverá ser realizada uma Chamada Pública para a manifestação de interesse daqueles que objetivam a Permissão para a implantação do Abatedouro Municipal.

**Artigo 2º** - Todas as despesas com a elaboração do projeto e construção da obra será de responsabilidade única e exclusiva do permissionário precário, devendo o Abatedouro ser edificado dentro dos padrões exigido e aprovado pelo CREA, e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo que seu funcionamento deverá também obedecer as normas de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e a do Meio Ambiente, inclusive a ADAB (órgão fiscalizador), competente para execução, inspeção e aplicação de sanções.

**Parágrafo único** - O S.I.M – Serviço de Inspeção Municipal também poderá atuar na fiscalização e na certificação de origem do animal, de modo que, em conjunto com os outros órgãos de inspeção animal, possam atestar a segurança do produto final a ser distribuído aos consumidores.

**Artigo 3º** - O Permissionário do empreendimento terá um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), após aprovado o seu PMI – Projeto de Manifestação de Interesse para a construção do abatedouro, a partir da promulgação desta Lei, sob pena de perder o direito de permissão.

**Artigo 4º** - A permissão precária de que trata o artigo anterior de 15 (quinze) anos, com direito a renovação do contrato, dependendo na época, de aprovação de novo projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal.

**Artigo 5º** - Por tratar-se de um investimento particular, fica o permissionário do Abatedouro com direito de funcionamento exclusivo pelo período da concessão definida no artigo anterior, exceto frigoríficos regidos pelo SIE - Serviço de Inspeção Estadual e SIF - Serviço de Inspeção Federal.



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Artigo 6º** - Como compensação pelo investimento a ser realizado o Permissionário, poderá efetuar cobrança pelo abate de bovinos e suínos e outros serviços, com a respectiva emissão de notas fiscais de prestação de serviços, utilizando-se para tal da Tabela que será de, no máximo, 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor de uma arroba de vaca, cotado nos frigoríficos da região, valor este que se refere ao abate e transporte de bovinos para sede do Município.

**Artigo 7º** - O abate de suíno e animais de médio e pequeno porte será 25% (vinte e cinco) por cento do valor da arroba da vaca.

**Artigo 8º** - O comerciante deverá entregar o animal no abatedouro com as devidas documentações de transporte animal (GTA), no mínimo dia anterior ao abate.

**Artigo 9º** - O transporte do animal abatido deverá ser feito em baú térmico, obedecendo as normas de transporte de alimentos desta origem.

**Artigo 10** - Será entregue nas dependências do comerciante o animal casado com PA, acompanhado as vísceras vermelhas tais como: fígado, coração, rins e rabada.

**Artigo 11** - Não será entregue ao comerciante o couro e as vísceras brancas, cabeça, pés e sebo.

**Artigo 12** - A partir da conclusão da obra e do início de seu funcionamento, todo e qualquer abate de bovinos e suínos para uso comercial deverá ser feito no referido Abatedouro, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente, como advertência, multa e outras sanções.

**Artigo 13** - A fiscalização sobre possíveis abates clandestinos ficará a cargo de equipe da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Artigo 14** - A construção do Abatedouro Municipal deverá estar em consonância com a Lei orgânica do Município, da Política Rural e de demais atos normativos estadual e federal, inclusive Portarias do Ministério da Agricultura.

**Artigo 15** - Em caso de o permissionário incorrer em inadimplência, seja com o Município, estado ou a União, será suspensa sua permissão de funcionamento até a devida regularização.

**Artigo 16** - Fica o permissionário precário, no dever moral de considerar o aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) da mão de obra local, capacitando-a se preciso for para os devidos fins.

**Artigo 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, em 02 de fevereiro de 2021.

*Marcelo Gusmao Pontes Belitardo*  
**MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado  
Em 04/02/2021

*R*  
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues  
- Mat. 006

*Lei 1154/2021*